



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000702/96-23
Recurso nº. : 135.216
Matéria: : Contribuição Social
Recorrente : DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
(ATUAL DENOMINAÇÃO DE MINERAÇÃO E QUÍMICA DO NORDESTE S.A.)
Recorrida : DRJ EM SALVADOR/BA
Sessão de : 15 de setembro de 2004

RESOLUÇÃO N.º 101-02.432.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10580.000702/96-24
Resolução nº. : 101-02.432

RECURSO Nº. : 135.216
RECORRENTE : DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA

RELATÓRIO

DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA., já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – períodos de apuração dos anos-calendário de 1991 a 1994, tendo o valor inicial de 2.322.945,88 UFIR, sido reduzido pela decisão de 1ª Instância para R\$ 1.988.192,26, acrescidos da multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

As infrações apontadas têm, como enquadramento legal, o artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 4º, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 7.799/89; artigo 3º, da Lei nº 8.200/91; artigo 4º, inciso I, alínea “e” e artigos 39 e 41, do Decreto nº 332/91, e artigos 38, 39 e §§, da Lei nº 8.541/91, e foram descritas no Auto de Infração de fls 02/05 como se segue:

A) no ano-base de 1991: falta de adição “à base de cálculo da contribuição o valor da depreciação/amortização/exaustão da diferença IPC/BTNF, nem sua correção monetária, no total de Cr\$ 1.717.716.509,87”;

B) no ano-calendário de 1992, a contribuinte, seguindo a opção feita para o IRPJ, apurou a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mensalmente, e, a partir do “Demonstrativo de Adições e Exclusões ao Lucro Líquido” por ela fornecido, a fiscalização realizou os seguintes ajustes ao Lucro Líquido:



Processo nº. : 10580.000702/96-24
Resolução nº. : 101-02.432

B.1) adição do valor da "depreciação/amortização/exaustão da diferença IPC/BTNF, bem como sua correção monetária"

B.2) adição da "correção monetária da conta 01310.0085390-010, representativa de créditos da empresa com sua controladora, Dow Química S.A., com demonstrativo de cálculo também anexo":

B.3) adição do "ajuste por diminuição do valor do investimento avaliado pelo PL, no mês de julho, no valor de Cr\$ 5.623.571.067,00, registrados na contabilidade nas contas 08310.0000753-678 e 08310.0000669-678":

B . 4) "glosa da exclusão do 'ajuste efetuado pela contabilidade' no mês de maio, no valor de Cr\$ 1.251.388,170,00;

Em resposta a sucessivos termos de intimação acerca deste tema, a contribuinte informou, conforme documentos anexados, que o ajuste contábil se referia a lançamentos em diversas contas, tais como resultado de equivalência patrimonial, SUDENE, Contribuição Social e outras, de competência de janeiro a maio de 1992, que entretanto, só foram contabilizadas em julho/92. Assim sendo, não caberia qualquer exclusão no mês de maio já que esses valores não influenciaram no cômputo do resultado desse período;

C) nos anos calendário de 1993 e 1994, "a opção da contribuinte, para o IRPJ, foi por estimativa e apuração anual do Lucro Real, com ajuste na declaração de rendimentos. Com relação a CSLL, a contribuinte declarou em DCTF apenas os valores relativos à estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, não tendo declarado qualquer valor nas declarações de rendimentos. Desta forma, procedeu-se ao lançamento dos valores não declarados de 1993 e 1994, de acordo com a opção da contribuinte para o IRPJ. Os valores referentes à estimativa mensal foram obtidos do demonstrativo elaborado pela contribuinte e conferido por amostragem. Os valores referentes ao ajuste foram obtidos pela recomposição da base de cálculo efetuada pela fiscalização, a partir do Livro Razão e do Livro de Apuração do Lucro



Processo nº. : 10580.000702/96-24
Resolução nº. : 101-02.432

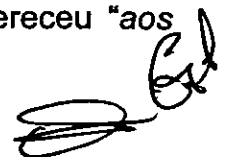
Real (LALUR), e demonstrados nas planilhas "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Ex. 94/AC 93 e Ex 95/AC 94".

Intimada do lançamento, a contribuinte, através de procurador devidamente constituído, apresenta a impugnação de fls. 065/ 074, instruída com os documentos de fls. 075/174.

A Decisão de primeira instância de fls. 192/226, sintetiza, com muita propriedade os termos da impugnação (fls. 197/200), como segue:

1. preliminarmente considera arbitrária a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido *"uma vez que afronta tal iniciativa a proteção outorgada pelo inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal de 1988, uma vez que a impugnante obteve decisão judicial que lhe dispensa, por considerado inconstitucional, o pagamento de referida Contribuição"*;
2. ingressou em setembro de 1989, com Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar, protocolado sob o nº 89.0004469-9. Entretanto, apesar de conceder a liminar, no mérito o juiz da 6ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, denegou a segurança e cassou a liminar;
3. contudo, como resultado de seu recurso de apelação, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sessão de 30 de outubro de 2001, a unanimidade, conheceram da apelação e concederam a segurança para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988;
4. inobstante a presença da proteção jurídica obtida, ao preencher as Declarações de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, relativa aos anos-base anteriores a 1993, declarou indevidamente a referida Contribuição;
5. *"face a referida decisão, enquanto não mudar essa situação jurídica, inibida está a digna fiscalização de implementar procedimento tendente, como no presente caso, de exigir-lhe o recolhimento da referida Contribuição"*;

6. no Departamento de Apuração do Imposto de Renda, *“os autuantes calculam o total da contribuição supostamente devido, segundo os meses de ocorrência do fato gerador. No que se refere ao Fato Gerador de 31/05/92, indicam o valor da contribuição correspondente a CR\$ 154.788.841,35, que divididos pelo valor deste de 1.707,0500, chega-se a um valor equivalente a 90.676,22 UFIR's. Entretanto, ao analisarmos o Demonstrativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, preparado pelos autuantes, consistente na folha MQCS.XLW-pag. 1 de 12/01/96 (doc. 5), verificamos que concluíram por uma diferença a ser lançada equivalente a 74.905,69 UFIR's, o que lhe impossibilita de exercer o seu direito de defesa, uma vez que não sabe qual a acusação que lhe imputa a administração fiscal;*
7. no *“Demonstrativo de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas”*, ao imputar o valor da contribuição supostamente devida sobre o fato gerador ocorrido em 31/07/1992, à fiscalização lançou um valor correspondente a 36.610,39 UFIR's. Entretanto, no *“Demonstrativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-MQCS.XLW-Pag. 2 de 12/01.96 (doc. 6)”*, elaborado pela mesma fiscalização, verifica-se que a base de cálculo ali indicada é negativa, o que a impossibilita de elaborar sua defesa, face a incompatibilidade de valores, pois, *“também não encontrou referência aquele valor na descrição dos fatos e enquadramento legal”;*
8. não foram indicados os dispositivos legais que teriam sido infringidos em cada uma das supostas condutas ilegais, limitando-se a fiscalização, *“a inserir ao final do Auto de Infração esses dispositivos”*, o que não lhe permite analisar a conduta ilegal que lhe é imputada, em face de encontrar-se *“tolhida de exercer plenamente o seu direito de defesa”;*
9. com relação à exigência da adição ao lucro líquido do ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 1.717.716.509,87, decorrente da despesa oriunda da diferença da correção monetária entre o IPC e o BTNF ocorrida no ano-calendário de 1990, aplicável às contas de depreciação, amortização e exaustão, trata-se de exigência absolutamente improcedente, pois, ao dispor sobre o reconhecimento daquela diferença de correção monetária, a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, inovou no artigo 3º, inciso I, quando ofereceu *“aos*



contribuintes a opção de deduzir aquela diferença, para efeitos de determinação do lucro real, em 4 (quatro) períodos bases, a partir de 1993”;

10. portanto, ao determinar no inciso I, do citado artigo 3º , que *“poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco...”*, a Lei nº 8.200, de 1991, ao usar o vocábulo poderá, criou uma faculdade e, a adotar-se o entendimento de que aquele procedimento seria compulsório, violaria o mandamento inserido no artigo 43, do Código Tributário Nacional, *“consistente na tributação com base na renda disponível, econômica ou jurídica”;*
11. *“por força da disposição suspensiva da correção monetária das demonstrações financeiras, as empresas, que, procedendo àquela correção, apurasse saldo devedor, teria pago um imposto a maior do que o devido no ano-base de 1990. A pretensa devolução desse valor em outra época que não de imediato, consistiria na instituição de um empréstimo compulsório por parte da União, sem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 148 da Carta Magna de 1988”;*
12. de conformidade com as transcritas decisões de folhas nºs. 70 e 71, tanto o Poder Judiciário quanto o 1º Conselho de Contribuintes, via 1ª Câmara, se manifestaram *“no sentido de refutar qualquer iniciativa por parte das autoridades fiscais de procrastinar a dedutibilidade daquele diferencial para exercícios futuros”;*
13. *“está, portanto, demonstrado, a absoluta improcedência da exigência, uma vez encontra-se, o Decreto 332/91, eivado de ilegalidade, no que se refere, entre outros aos disciplinado pelos seus arts. 39 § 1º e 2º e 41 § 2º , por basearem-se em interpretação errônea da Lei 8.200/91”;*
14. no tocante à diferença de IPC/BTNF das despesas de depreciação, amortização e exaustão, no ano-calendário de 1992, bem como a respectiva correção monetária, as razões que fundamentam a improcedência da exigência relativamente ao ano-base de 1991, aplica-se *“in totum”* à mesma exigência daquele ano-calendário;



15. a pretendida tributação sobre a correção monetária da conta nº 010.0085390-010, representativa de créditos da empresa com sua controladora Dow Química S.A., é absurda, pois *"mantém em sua contabilidade 02 (duas) contas contábeis distintas: uma conta corrente, onde são lançados os débitos e créditos resultantes das operações efetuadas com a empresa, no caso sua controladora, segundo uma movimentação diária e uma outra de Mútuo, destinada ao registro contábil das operações de empréstimos efetuados entre as duas empresas. Ao final do período mensal, o saldo da conta corrente, quando não liquidado, é transformado em mútuo e, então submetido à correção monetária"*;
16. *"por um lapso esses valores não foram cobrados de sua controladora, no respectivo vencimento, ficando o debito em aberto por certo período"*;
17. *"percebendo-se do erro, referido valor foi transferido para a conta de Mútuo, pelo valor original, como não poderia ser diferente, uma que sua controladora não deu causa a esse atraso"*;
18. *"sendo a transferência efetuada a valor original, nenhuma renda, nenhum acréscimo patrimonial foi experimentado pela autuada"*. Portanto, não caberia a tributação da Contribuição Social, visto que o artigo 195, I, da Constituição Federal estabelece que a incidência desta Contribuição se fará sobre o Lucro, e, no caso, *"a autuada não auferiu qualquer acréscimo patrimonial, com o não recebimento daqueles créditos no prazo devido. Ao contrário, deve ter experimentado um prejuízo de ordem financeira. Isto importaria em tributação de lucro ficto"*;
19. da mesma forma o artigo 2º, da Lei nº 7.689, de 1988, citado como ofendido, não acoberta tal iniciativa, pois a dispor sobre a base de cálculo da Contribuição Social, ela *"estabelece ser sua base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda, não havendo qualquer previsão ao ajuste daquele resultado por valores de lucros não efetivamente realizados pela sociedade, como querem os autuantes"*;
20. além dos óbices à autuação indicados na preliminar, a exigência do ajuste por diminuição do valor do investimento avaliado pelo patrimônio líquido, no valor

de Cr\$ 5.623.51.067,00, registrados nas contas nºs. 08310.0000753-678 e 08310.0000669-678, no mês de julho de 1992, mereceria alguns reparos, pois, apesar de não ter considerado *"na base daquela contribuição, que recolheu indevidamente, os ajustes decorrentes daqueles investimentos, porém, não pela importância apontada pelos autuantes, uma vez que como se infere (doc. 08), existe também um resultado positivo de Cr\$ 2.122.870.473,00, que não foi considerado naquela apuração. Assim, a exigência se válida fosse, teria que ser efetuada tomando-se como base o valor de Cr\$ 3.500.700.584,00, e não sobre o valor de Cr\$ 5.623.571.067,00"*;

21. na glosa da exclusão do valor de Cr\$ 1.251.388.270,00. *"se irregularidade houvesse no procedimento da autuada, estaria ele vinculado a uma postergação no pagamento do valor daquela contribuição, uma vez que, de fato, aquelas despesas, como declarado pelos pr'rios autuantes, foram contabilizadas no mês de julho de mesmo ano, quando seria devida aquela exclusão. Assim, a irregularidade verificada daria ensejo meramente à cobrança de juros, atualização monetária, e multa moratória, conforme dispunha o art. 171 e §§ do Dec. 85.450/80, combinado com o art. 38 da Lei nº 8.541/92"*

22. quanto aos anos-calendário 1993 e 1994, é acusada de não ter procedido ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativamente aos referidos anos-calendário, entretanto não se considera obrigada ao recolhimento de tal tributo em razão de tal exigência ofender a coisa julgada, conforme os argumentos expendidos na preliminar.

Após analisar detidamente os argumentos apresentados, a autoridade monocrática decide considerar parcialmente procedente o lançamento, conforme ementas a seguir transcritas:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Processo nº. : 10580.000702/96-24
Resolução nº. : 101-02.432

Ementa: COISA JULGADA.SENTENÇA RESCISÓRIA. EFEITOS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO

Rescindida a sentença que desobrigava a contribuinte do recolhimento da Contribuição Social s/o Lucro Líquido, por força dos juízos ali expressos: o "rescidens", de natureza constitutiva; e o "rescisorium", de natureza declaratória; os seus efeitos são "ex nunc" e "ex tunc", logo, sendo restabelecido o vínculo jurídico obrigacional "ex lege, e, em face do disposto no art. 497 e 587 do Código de Processo Civil, não é necessário se esperar pelo trânsito em julgado da sentença rescisória para a realização do lançamento.

COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. FATOS GERADORES APÓS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. INCABÍVEL A EXCEÇÃO DA COISA JULGADA.

A jurisprudência pátria (tanto a judicial quanto a administrativa) tem entendido que nas relações tributárias de natureza continuativa ente o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas e, uma vez que os fatos geradores das obrigações tributárias aqui discutidas são posteriores às alterações legislativas, nada obsta que seja realizado o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido via Auto de Infração, independentemente do resultado da ação rescisória.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS E O AUTO DE INFRAÇÃO. INDICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA CONCOMITANTE A DESCRIÇÃO DO FATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Ao apontar inconsistências entre os demonstrativos e o Auto de Infração elaborados pela fiscalização, a Impugnante adentra-se no mérito da questão e exerce, em sua plenitude, o seu direito de defesa. Da mesma forma descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa se a legislação que rege a matéria não obriga que a indicação da disposição legal infringida ocorra concomitante à descrição do fato gerador, mas, tão-somente, que esteja inserida no Auto de Infração.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: DIFERENÇA DA CORREÇÃO ENTRE O IPC E O BTNF FISCAL LEI Nº 8.200 de 1991. EXGENSÃO DOS EFEITOS À BASE DE CÁLCULO DA CSLL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A Lei nº 8.200, de 1991, ao permitir o reconhecimento da diferença dos índices de correção entre o IPC e o BTN Fiscal, ocorrida no período-base de 1990, somente para fins fiscais e no âmbito do Lucro Real, restringiu sua aplicação à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica não contemplando a base de cálculo desta Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incabível a pretendida extensão dos seus efeitos para fins de dedução da base de cálculo desta Contribuição da diferença oriunda dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixas de bens, por falta de previsão legal.

Processo nº. : 10580.000702/96-24
Resolução nº. : 101-02.432

MÚTUO ENTRE EMPRESA CONTROLADA E CONTROLADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Se a legislação tributária determina, expressamente, que a correção monetária das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas controladas e controladoras serão computadas na determinação do lucro real – base de cálculo do Imposto sobre a Renda – não cabe exigí-la para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, eis que tal exigência não encontra respaldo legal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Data do fato gerador: 31/07/1991

EMENTA: RESULTADO NEGATIVO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ADIÇÃO A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Se a legislação determina que deverá ser adicionado à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o resultado negativo da equivalência patrimonial, é correta a adição realizada com vistas a anular a exclusão indevida de receita de equivalência patrimonial, eis que realizada em cumprimento a determinação legal.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LANÇAMENTO. FALTA DE RESPALDO LEGAL.

Demonstrada a existência de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, verifica-se sem respaldo legal o lançamento realizado, eis que ausente à base de cálculo positiva.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Data do fato gerador: 31/05/1992

INEXATIDÃO QUANTO AO PERÍODO-BASE DE ESCRITURAÇÃO. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA. GLOSA DE AJUSTES, INCABÍVEL.

Verificada a inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita ou despesa, em respeito ao princípio da competência, cabe adicioná-la ou excluí-la da tributação, ainda que por meio de ajustes extracontábeis, incabível a glosa de tais ajustes.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1993, 1994

EMENTA: PRZO DE RECOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO

Se a legislação determina para as pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real que a diferença entre a Contribuição Social devida e aquela paga no decorrer do ano-calendário será recolhida em quota única até a data fixada para entrega da declaração anual, na ausência de pagamentos, não há o que compensar. Portanto, em respeito ao princípio da legalidade, embora não alegado pela Impugnante, o valor não recolhido e não declarado, aqui objeto de lançamento, deverá ser recolhido em quota única até a data fixada para a entrega da declaração de rendimentos anual.

Processo nº. : 10580.000702/96-24
Resolução nº. : 101-02.432

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Inconformada com a decisão *a quo*, a contribuinte em suas razões de recurso, juntadas às fls. 234/253, acompanhada dos anexos de fls. 254/319, e considerando que a decisão de 1ª Instância julgou parcialmente improcedente o lançamento, pleiteia, especificamente, seja reformada a Decisão em relação aos seguintes tópicos:

1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – anos-calendário 1991 a 1994

Diferença da correção entre o IPC e o BTNF – Lei nº 8.200/1991 – Extensão dos efeitos à base de cálculo da CSLL.

2. CSLL – fato gerador 31/07/1992

Resultado negativo de equivalência patrimonial. Adição à base de cálculo da Contribuição Social.

3. CSLL – ano-calendário 1993 e 1994

Prazo para recolhimento . Princípio da legalidade - Aplicação

Ao discorrer sobre os tópicos contestados, a Recorrente reitera, na essência, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Carreia aos autos cópias de decisões administrativas e judiciais que corroborariam seu entendimento, resultando no atendimento de seu pleito, com o cancelamento total do lançamento de crédito tributário ora em apreciação.



Processo nº. : 10580.000702/96-24
Resolução nº. : 101-02.432

Por ocasião do julgamento, a Recorrente apresenta em memorial, novos argumentos e documentos em relação à matéria Resultado Negativo de Equivalência Patrimonial. Adição a Base de Cálculo da Contribuição Social.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a circular loop and a vertical stroke.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, o litígio posto à análise desta E. Câmara, versa sobre os seguintes tópicos:

1 – Não adição na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o valor da depreciação/amortização/exaustão da diferença IPC/BTNF, nem sua correção monetária, no total de Cr\$ 1.717.716.509,87, no ano-base de 1991, e

2 - Ajuste por diminuição do valor do investimento avaliado pelo PL, no mês de julho de 1992;

3 – Prazo de Recolhimento. Princípio da Legalidade. Aplicação.

Pois bem, com base nos fatos e documentos acostados aos autos até a fase recursal, já tinha me posicionado em relação aos argumentos despendidos pela Recorrente e as exigências que lhe foram imputadas.

Entretanto, por ocasião do julgamento, a Recorrente, via Memorial, carreou para os autos fatos novos e documentos, que entendo devam ser analisados pela autoridade administrativa, em homenagem ao princípio da busca da verdade material que norteiam o Processo Administrativo Fiscal.

Desta forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal tome as seguintes providencias:



Processo nº. : 10580.000702/96-24
Resolução nº. : 101-02.432

a) intime a Recorrente para apresentar discriminadamente a memória de cálculo relativo a Equivalência Patrimonial realizada no período de janeiro a julho de 2002, juntamente com os livros fiscais, determinando pormenorizadamente os lançamentos procedidos;

b) com base nos dados acima fornecidos, confirmar os argumentos despendidos pela contribuinte no sentido de que o Resultado Negativo da Equivalência Patrimonial por ela não adicionado na base de cálculo da CSLL, perfaz a importância de Cr\$ 3.500.700.594,00, e não a importância de Cr\$ 5.870.243.180,00, conforme apurado pela fiscalização;

c) após a verificação da correta Equivalência Patrimonial efetuada pela contribuinte no período questionado, proceder aos comentários que achar pertinente para o bom deslinde da questão;

d) ao final, dar ciência a contribuinte da conclusão da presente diligência, para, se querendo, apresente suas contra-razões.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 15 de setembro de 2004.


VALMIR SANDRI

